

PROCESSO TC N.º 06917/18 PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1250/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.ª Maria de Lourdes Santos, exocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 99.727-7, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, cujo o tempo de contribuição foi de 35 anos, 05 meses e 28 dias, com idade de 63 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3°, inciso I, II e III da EC nº 47/05, em vista da garantia da integralidade e paridade, bem como que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, asseverou dentre outros aspectos que a própria servidora optou pela aposentadoria com fulcro na regra estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 c/c o art. 1º



PROCESSO TC N.º 06917/18 PARAÍBA PREVIDÊNCIA

da Lei nº 10.887/04, acrescentando, que no caso em tela houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação. Por fim, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.ª Maria de Lourdes Santos.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que a servidora estava à disposição da CEHAP e houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "complementação salarial", conforme fls. 36/87. O valor do provento foi calculado conforme fls. 153/155, cujo benefício médio foi de R\$ 3.590,56, sendo este, o valor do benefício, uma vez que a última remuneração do cargo efetivo foi de R\$ 4.009,64.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.ª Maria de Lourdes Santos, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 99.727-7.



PROCESSO TC N.º 06917/18 PARAÍBA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Maria de Lourdes Santos**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se. **TCE/PB- 1^a Câmara Virtual** João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 11:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 15:48



Isabella Barbosa Marinho FalcãoMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO